

AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Ref. PREGÃO ELETRONICO Nº 034/2020

CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME, com endereço na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP, CNJP nº 08.656.963/0001-50, procuração anexa, como interessada no certame licitatório supracitado, vem oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões adiante impostas, requerendo sua admissão, apreciação e julgamento.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório a exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra um possível direcionamento e a arguição de futura ilegalidade do mesmo.

1. DOS FATOS

A impugnante é empresa interessada na licitação promovida por essa Prefeitura Municipal de Linhares/ES, e para tanto, adquiriu o Edital e, examinando-o criteriosamente, constatou que o mesmo contém algumas exigências que, salvo melhor juízo, necessitam de alterações para que não seja agregado maiores valores de lances por ocasião de maior custo de manutenção de uma rede ineficaz.

Tais exigências constituem elementos dispostos no preambulo do edital, bem como o item 27.10.1, presente no edital:

Valor estimado da contratação R\$ 80.496.576,00 (oitenta milhões quatrocentos e noventa e seis mil quinhentos e setenta e seis reais) equivalente a uma Taxa Administrativa de desconto de - 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento negativos).

27.10 DA REDE DE ESTABELECEMENTOS CREDENCIADOS

27.10.1 Para fins de assinatura do contrato, a empresa vencedora do certame deverá comprovar que possui no mínimo 300 (trezentos) estabelecimentos no ramo de alimentação credenciados no Estado do Espírito Santo conveniados ATIVOS, que trabalhem com auxílio alimentação da licitante onde constem a razão social, nome fantasia, endereço, telefone e CNPJ.

2. TAXA ADMINISTRATIVA.

A taxa administrativa é o instituto jurídico que viabiliza a terceirização para prestação e continuidade dos serviços públicos, para que se atenda ao princípio da eficiência. Expressada por um índice percentual, configura-se como toda e qualquer vantagem ou utilidade que se possa obter na execução de um contrato, que neste sentido aproxima-se em muito do conceito privado de "*lucrum*" (ganho, provento, vantagem).

No entanto, a jurisprudência nas razões de admissão quanto à taxa de administração zero ou negativa, entende como um quesito a ser avaliado em cada caso, e que nas licitações para operacionalização de cartão vale alimentação/refeição, como tantos outros serviços, não implica na inexequibilidade, como vem sendo pratica comum nessas contratações a admissão destas taxas.

Ocorre que, neste caso concreto a exigência de que a taxa ofertada deve ser inferior ou igual ao percentual máximo definido no edital, de -3,62%, configura-se excesso de formalidade e restrição ao caráter competitivo, pela alta taxa de limitação.

A insurgência desta alta taxa administrativa vai de encontro ao objetivo primordial da iniciativa privada, que é justamente auferir lucro na execução de suas atividades, bem como o principio da iniciativa do mercado, posto que para iniciar a fase de lances com implicação de taxa alta acaba por auferir lances manifestamente inexequíveis.

Não intenta a presente impugnação excluir do órgão licitante a prerrogativa de delimitar a taxa de administração na proposta, visto ser prática recorrente neste tipo de licitação, o que se pleiteia é a limitação razoável e concernente com o praticado nos demais certames.

Justifica a licitante que o percentual auferido foi obtido por meio de pesquisa de mercado, no entanto, essas taxas são referidas a contratação final de licitações, passadas por propostas iniciais, fase de lances e negociação. Iniciar uma licitação com incidência de taxa tão alta prejudica uma possível contratação mais vantajosa à administração.

3. QUANTITATIVO EXACERBADO

A quantidade ressaltada na dimensão territorial em questão, não obedece ao princípio da razoabilidade, bem como, na forma como disposta no edital, dispõem de medida a qual contradiz o requisito da necessidade presente no credenciamento. A proporcionalidade-necessidade visa impor delimitações que não ultrapasse o limite mínimo, e se configure inválida, posto que a quantidade ressaltada do quantitativo exigido abrange rede em todo o estado, desproporcional a quantidade de cartões que utilizaram do serviço objeto da licitação.

É necessário destacar o interesse a ser atendido, sendo uma rede estadual para atender a “necessidade” municipal, tendo em vista a real quantidade a ser satisfeita, uma vez que os contratos administrativos retratam as características costumeiras do mercado viabilizando uma prestação de serviço contínua e proveitosa a Administração Pública. Assim, pela quantidade de cartões a ser fornecidos, extensa a rede que se pede, o que proporcionalmente exige prazo maior para que seja cumprida a quantidade de rede credenciada exigida.

Tal exigência, paralelamente, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

2246.989.15-6. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO: [...] embora a exigência esteja endereçada à licitante vencedora do certame, o exíguo prazo disponibilizado para a apresentação da relação em questão, somado à elevada quantidade de estabelecimentos requeridos, localizados em municípios previamente nominados e em todo o Estado, restringe a competitividade e direciona o certame às empresas que já tenham rede de estabelecimentos previamente credenciados.”

3066.989.15-3. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES: "...Compete à Prefeitura de Catanduva, portanto, avaliar com rigor as reais necessidades do Município e redefinir, com bom senso e segundo critérios técnicos, as dimensões da rede credenciada exigida dos licitantes, de modo a preservar a qualidade do serviço e, ao mesmo tempo, o amplo acesso de interessados." "A matéria não é nova neste Tribunal. Nesse sentido as decisões proferidas nos TCS-1085/989/14-3, 598/989/14-3 e 2261/989/15."

Na licitação para contratação de empresa especializada no gerenciamento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a quantidade estimada de veículos a ser atendidos, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados. Assim, demonstrado o exagero na exigência de credenciamento em abrangência nacional.

Cabe salientar que a presente não visa alcançar, o que até constituiria um contrassenso, a imposição desta licitante em contratar unicamente com empresas conveniadas com estabelecimentos locais, mesmo porque as municipalidades vizinhas, ou seja, nos municípios de atuação conselho já fornece diversas redes em condições amplas de suprir as necessidades. O que busca a impugnante é uma determinação equiparada a real necessidade resultando em uma ampliação da competição, com mais licitantes e ofertas de lance, objetivando uma contratação mais vantajosa.

As regras editalícias devem conter as exigências claras, justificáveis e que não visem restringir o caráter competitivo, em especial pelo atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim, para que não haja um direcionamento no certame ou a redução da concorrência, é necessária uma representação do objeto a suprir as necessidades da Administração, perfeitamente admissível estabelecimento com indicação técnicas que suprem em igualdade, oportunizando, inclusive, melhores condições de lances que refletirão nas possibilidades de ofertas quando da disputa no pregão.

A possibilidade da fixação de quantitativo mínimo de modo equivalente e razoável visa demonstrar o indispensável e o compatível com o objeto que se

pretende contratar, guardando proporção coma a dimensão e a complexidade, o que deve ser defino de forma satisfatória a aplicação.

4. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer a Vossa Senhoria, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, que efetue:

1) Recebimento desta Impugnação, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao assunto impugnado, apresentado no Edital, isto é, para que seja de livre prerrogativa dos licitantes indicar o quanto entender necessário a atender os custos do serviço prestado, e caso tenha interesse em auferir limite de taxa admitida, que esta seja razoável.

2) Bem como seja retificado no que tange ao item 27.10.1, isto é, que seja requerido quantitativo que possível e que supra as necessidades da administração, com exigência de credenciamento no órgão licitante, e, se necessário, mediante estudo técnico, que seja requerido nas municipalidades em que a licitante tem unidades e principais cidades, de forma razoável e proporcional ao objeto licitado;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pirassununga, 10 de novembro de 2020.



ELIZANDRO DE CARVALHO

OAB/SP 194.835